

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1ª PRRROGAÇÃO DE PRAZO DA CHAMADA PUBLICA Nº 001/2023-PMI - CP
OBJETO: SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA ATENDER A DEMANDA DE AÇÕES REFERENTE AO CALENDARIO CULTURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DSPORTO E LAZER

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 11 volumes, para credenciamento, no qual consta o seguinte:

| | |
|--|--------------------------------------|
| 1. Ofício 366/SECULT- da Secretaria Mun. de Cultura, Desporto e Lazer, em anexo termo de referência; | 5. Termo aditivo de prorrogação; |
| 2. Autorização para procedimento; | 6. Parecer jurídico; |
| 3. Portaria da Comissão Permanente de Licitação; | 7. Termo de ratificação; |
| 4. Autuação; | 8. Extrato de dispensa e publicação; |

1. Quanto à formalização atende os requisitos legais. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Cultura- SECULT solicitou a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas;
3. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
4. A CPL formalizou o processo de aditivo, autuando-o;
5. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo.
6. Após a análise dos autos do processo, recomendamos a devida publicação no TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo em questão, amparado na análise da comissão de licitação, nas justificativas da SECULT e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à comissão de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 27 de dezembro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI